SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
Telefone: (65) 3613 7693 / 7508
e-mail: segepres@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO 12/2020
(SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA – SEGEPRES)

ESTUDO TÉCNICO PROPOSITIVO

MEDIDAS LEGAIS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) ORIENTAÇÕES AOS GESTORES LOCAIS DE SAÚDE

1. Introdução

Trata-se de estudo técnico da Secretaria-Geral da Presidência (SEGEPRES), com produção de conhecimento, sobre as medidas facultadas pela Lei Federal 13.979/2020 aos gestores públicos de saúde locais (estaduais e municipais) para catalisar/otimizar o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Respeitada a área de atuação institucional do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o enfoque deste trabalho, de cunho orientativo, recai sobre **aspectos administrativos, de gestão**, ligados à aquisição, pelo Poder Público (Estado e Municípios), de bens e serviços de particulares (pessoas físicas ou jurídicas) necessários ao **pleno e tempestivo** atendimento da emergência de saúde causada pelo COVID-19, com preservação da vida humana dos usuários do sistema de saúde.

O objetivo é o de, colaborativa e construtivamente, oferecer aos gestores públicos locais da saúde, naturais fiscalizados desta Corte de Contas, máxima segurança jurídica[1] na execução dos procedimentos

1 De acordo com o art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas".

administrativos que precisarão adotar com celeridade para salvar vidas ameaçadas pelo COVID-19 em Mato Grosso.

2. Medidas administrativas para o tempestivo enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internancional decorrente do Coronavírus (COVID-19)

Em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de emergência global em razão da disseminação do Coronavírus (COVID-19)[2].

Em 3/2/2020, o Exmo. Sr. Ministro da Saúde editou a Portaria 188/2020[3] para declarar emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Em 6/2/2020, foi sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Nos termos da Lei Federal 13.979/2020 (art. 4º, *caput*), **fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**.

A dispensa de licitação referida é temporária e se aplica apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância

2 Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-01/oms-declara-estado-de-emergencia-global-em-razao-do-coronavirus> Acesso em 18/3/2020.

3 Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388 > Acesso em 18/3/2020.

internacional decorrente do coronavírus (art. 4º, § 1º, da Lei Federal 13.979/2020).

Todas as contratações ou aquisições realizadas sob dispensa serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020).

Para o tempestivo enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), os gestores públicos de saúde locais (estaduais e municipais) poderão, **sem necessidade de prévia autorização do Ministério da Saúde**, requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa (art. 3º, VII, c/c § 7º, III, da Lei Federal 13.979/2020).

As medidas administrativas apresentadas, expressas na Lei Federal 13.979/2020, são capazes de catalisar, com a tempestividade e plenitude exigidas em face da pandemia instalada, aquisições de bens e serviços (leitos, medicamentos, exames laboratoriais, procedimentos médicos) junto a agentes particulares (clínicas, hospitais, profissionais de saúde) quando eventualmente a prestação pública se mostrar insuficiente para proteger a vida humana de pacientes acometidos pelo COVID-19.

3. Conclusão e Encaminhamentos

A dispensa de licitação e a possibilidade de requisição administrativa de bens e serviços de saúde junto a agentes particulares, com posterior e justa indenização, são medidas administrativas expressamente previstas na Lei Federal 13.979/2020.

Essas medidas, que podem ser unilateralmente adotadas pelos gestores de saúde estaduais e municipais, estão aptas a catalisar o pleno e tempestivo atendimento pela rede particular de saúde aos mato-grossenses, quando eventualmente a prestação pública se mostrar insuficiente para proteger a vida humana de pacientes acometidos pelo COVID-19.

Isso posto, propõe-se a adoção das seguintes medidas à Presidência, autoridade pública incumbida pelo art. 30 da LINDB de maximizar segurança jurídica na Casa:

a) encaminhar o presente estudo por Despacho da Presidência, via malote digital, aos Secretários de Saúde estadual e municipais, orientando-os que:

a.1) nos termos da Lei Federal 13.979/2020 (art. 4º, *caput*), fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

a.2) nos termos do art. 3º, VII, c/c § 7º, III, da Lei Federal 13.979/2020, para o tempestivo enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), os gestores públicos locais de saúde (estaduais e municipais) poderão, sem necessidade de prévia autorização do Ministério da Saúde, requisitar bens e serviços de pessoas físicas e

jurídicas particulares, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

b) encaminhar o presente estudo por Comunicação Interna ao Gabinete dos Exmo. Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas, relatores da função saúde no Estado e Municípios, para ciência da ação da Presidência;

c) encaminhar o presente estudo por Comunicação Interna ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário de Controle Externo de Contratações, ao Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente e ao Procurador-Geral de Contas, informando-os da ação da Presidência; e

d) por meio da Secretaria de Comunicação da Casa, dar ampla visibilidade à ação – orientativa, indutora de governança e de segurança jurídica – da Presidência sobre o assunto objeto deste estudo.

Cuiabá, 18 de março de 2020.

Vitor Gonçalves Pinho
Auditor Público Externo

Flávio de Souza Vieira
Secretário-Geral da Presidência